



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00101/2012

**Data de autuação**  
13/12/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

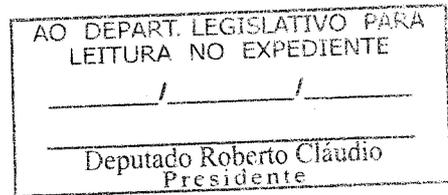
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.437 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7.437 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e dá outras providências.

As alterações pretendidas estão relacionadas com os dispositivos que tratam das condições para transferências de recursos pelos poderes e órgãos da administração pública para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, e das transferências voluntárias para entes e entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

Além disso, prevê alteração nas regras de contrapartida, estabelecendo como parâmetro a relação entre a receita tributária e o total das receitas orçamentárias do ente.

Todas as alterações pretendidas com a presente proposta têm como objetivo principal alinhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 à implementação do controle interno preventivo, cujo escopo inicial compreende o processo de transferências de recursos por meio de convênios e congêneres, estabelecido em projeto de lei complementar encaminhado a essa Augusta Assembleia.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2012.**

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Exmo. Sr.  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

NP-921/2012





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O  
EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
decreta:

**Art. 1º** A Seção VIII da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012,  
passa a vigorar com o seguinte título:

**“SEÇÃO VIII  
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO  
SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS” (NR)**

**Art. 2º** O Art. 49 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a  
vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49.** Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual,  
para realizar transferências de recursos financeiros para pessoas  
jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, por meio de  
convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

- I – Ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos  
adicionais;
- II – Ter autorização em lei específica;
- III – Selecionar Planos de Trabalho.”(NR)

**Art. 3º** O Art. 50 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a  
vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50.** As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas  
físicas, para receberem recursos financeiros dos poderes e  
órgãos da Administração Pública estadual por meio de convênios  
e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes  
condições:

- I – Estar em situação de regularidade cadastral;
- II – Ter o plano de trabalho selecionado;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III – Não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º As condições previstas no inciso II deste artigo, não se aplicam às entidades classificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, deverão atender as condições previstas neste artigo.” (NR)

**Art. 4º** O Art. 51 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** As condições exigidas nos incisos I e III do Art. 50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congênere e observadas para celebração de aditivos de valor.” (NR)

**Art. 5º** O Art. 52 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.** A transferência de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de convenio ou instrumento congênere, contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesas correspondentes.” (NR)

**Art. 6º** A Seção X da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### “SEÇÃO X DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS”(NR)

**Art. 7º** O Art. 53 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

- I – Ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II – Aprovar ou selecionar Planos de Trabalho.”(NR)

**Art. 8º** Fica acrescido à Seção X da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o Art. 53-A com a seguinte redação:

“**Art. 53-A.** Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

- I – Estar em situação de regularidade cadastral;
- II – Ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;
- III – Não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- IV – Estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

**Parágrafo único.** As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

- I – às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem.
- II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social”(NR)

**Art. 9º** Fica acrescida à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção X-A com o seguinte título:

### “SEÇÃO X-A DA CONTRAPARTIDA” (NR)

**Art. 10.** O Art. 54 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 54.** É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de seleção dos Planos de Trabalho.” (NR)

**Art. 11.** O Art. 55 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

**Art. 55.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, observados os seguintes parâmetros:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública e de assistência social.”

§ 2º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho deverão especificar o percentual da contrapartida a ser aportada em recursos financeiros.

§ 3º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica a municípios que se encontrarem em situação de emergência ou





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, de de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 10:53:26	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2012 10:53:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
14/12/2012

**LIDO NA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 28ª LEGISLATURA,  
EM 14/12/12.**

**CUMPRIR PAUTA EM REGIME DE URGÊNCIA**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHAMENTO A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 11:53:19	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2012 11:53:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/12/2012

Encaminhe-se à Procuradoria para posicionamento.

LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PROP 101 - 7437 - ALTERACAO LDO		
<b>Autor:</b>	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 12:30:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2012 10:22:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/12/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição 101**, oriunda da Mensagem nº 7.437 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivo da Lei 15.203, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, e dá outras providências.*

### 1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição 101**, oriunda da Mensagem nº 7.437/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que *“altera dispositivo da Lei 15.203, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, e dá outras providências”*

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

As alterações pretendidas estão relacionadas com os dispositivos que tratam das condições para transferências de recursos pelos poderes e órgãos da administração pública para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, e das transferências voluntárias para entes e entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

Além disso, prevê alteração nas regras de contrapartida, estabelecendo como parâmetro a relação entre a receita tributária e o total das receitas orçamentárias do ente.

Todas as alterações pretendidas com a presente proposta têm como objetivo principal alinhadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 à implementação do controle interno preventivo, cujo escopo inicial compreende o processo de transferências de recursos por meio de convênios e congêneres, estabelecido em projeto de lei complementar encaminhado a essa Augusta Assembléia.

(...)

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

O projeto de lei apresentado visa a modificar dispositivos da atual Lei de Diretrizes orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento de curto prazo que deve ser elaborado em harmonia com o Plano Plurianual e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Como ensina o eminente jurista Celso Ribeiro Bastos, “deverão constar as metas e as prioridades da Administração, bem como servirá de critério para elaboração da lei orçamentária anual; da mesma forma, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.<sup>[1]</sup>

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Ceará, em perfeita consonância com a Carta da República, traz os elementos necessários para compreensão e análise das leis orçamentárias, textualmente:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais. (...)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

III - o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos

que lhe sejam requisitados pela Assembléia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;

IV - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembléia, que assegurará a sua compatibilização.

Observe-se, por oportuno, que não se trata de nova LDO, mas tão somente de modificação da então existente, razão pela qual resta despicienda a observância do interstício temporal (art. 203, §2º, I, CE), bem como dos requisitos legais de metas e prioridades (art. 4º e ss. da LRF).

Os arts. 1º, 6º e 9º da proposição trazem tão somente uma readequações da intitulação de várias seções da Lei 15.203, de 19 de julho de 2012, não havendo, por óbvio, qualquer necessidade de avaliação de sua adequação material aos textos constitucionais estadual e federal.

Nos demais artigos, não se vislumbra nenhum malferimento ao texto constitucional.

Outrossim, no que se refere à competência material do Estado do Ceará, resta esta evidenciada pelo art. 24, II, CRFB. Veja-se;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

Portanto, não há qualquer óbice à presente proposta no que se refere ao prisma material ou ao formal objetivo.

## **2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

Indubitavelmente, o cerne da Proposição cinge-se à alteração de dispositivos da Lei de Diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, portanto, na seara de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme se depreende da redação do art. 60, §2º, “e” da Constituição Estadual. Veja-se:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

**e) matéria orçamentária.**

Destarte, em uma análise eminentemente jurídico-formal, compatível com o momento do processo legislativo, o Projeto em questão atende às determinações legais e constitucionais, sendo inteiramente viável o seu prosseguimento para apreciação desta Casa Legislativa.

## **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição 101**, oriunda da Mensagem nº 7.437/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para proceder na conformidade do art. 96, II do Regimento Interno desta Augusta Casa.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

---

[1] BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 79-80.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', written over a horizontal line.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2012 10:53:35	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2012 13:04:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:50:02	Data da assinatura:	18/12/2012 13:50:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
18/12/2012

### Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.203, DE 19 DE JULHO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PROJETO DE LEI Nº 101/2012**

#### **I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Mensagem de autoria do poder executivo, que altera dispositivos da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, e da outras providências.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca: *“As alterações pretendidas estão relacionadas com os dispositivos que tratam das condições para transferência de recursos pelos poderes e órgãos da administração pública para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas e das transferências voluntárias para entes e entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres”*.

Salienta ainda que: *“a presente proposta têm como objetivo principal alinhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 à implementação do controle interno preventivo, cujo escopo inicial compreende o processo de transferência de recursos por meio de convênios e congêneres, estabelecido em projeto de lei complementar encaminhado a essa Augusta Assembléia”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **CONTRÁRIO** à sua regular tramitação.

Em regular tramitação, em 18 de dezembro de 2012, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta casa encaminhou a este Gabinete o Memorando, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

**II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

A presente proposição visa modificar dispositivo da atual Lei de Diretrizes orçamentárias, para implementar o controle interno preventivo, cujo escopo inicial compreende o processo de transferência por meio de convênios e congêneres.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2012 14:02:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2012 15:11:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b> <span style="float: right;"><input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b></span>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>
<b>MATÉRIA: Mensagem Nº 101/2012(Oriundo da Mensagem nº 7.437/12)</b>
<b>AUTORIA: Poder Executivo</b>
<b>RELATOR(A): Deputado Sérgio Aguiar</b>
<b>PARECER: Favorável</b>

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator**

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 19:42:46	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 19:42:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SEIS**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Seção VIII da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

**“SEÇÃO VIII  
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS” (NR).**

**Art. 2º** O art. 49 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49.** Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências de recursos financeiros para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

- I** - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II** - ter autorização em lei específica;
- III** - selecionar Planos de Trabalho.”(NR).

**Art. 3º** O art. 50 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50.** As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas, para receberem recursos financeiros dos poderes e órgãos da Administração Pública estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

- I** - estar em situação de regularidade cadastral;
- II** - ter o plano de trabalho selecionado;
- III** - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

**§ 1º** As condições previstas no inciso II deste artigo não se aplicam às entidades classificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.

**§ 2º** As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, deverão atender as condições previstas neste artigo.” (NR).

**Art. 4º** O art. 51 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 51.** As condições exigidas nos incisos I e III do art. 50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congênere e observadas para celebração de aditivos de valor.” (NR).

**Art. 5º** O art. 52 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 52.** A transferência de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal; dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de convênio ou instrumento congênere, contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesas correspondentes.” (NR).

**Art. 6º** A Seção X da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

### “SEÇÃO X DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS”(NR).

**Art. 7º** O art. 53 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53.** Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

- I - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II - aprovar ou selecionar Planos de Trabalho.”(NR).

**Art. 8º** Fica acrescido à Seção X da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o art. 53-A com a seguinte redação:

**Art. 53-A.** Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

- I - estar em situação de regularidade cadastral;
- II - ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;
- III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual;
- IV - estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

**Parágrafo único.** As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

- I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;
- II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.”(NR).

**Art. 9º** Fica acrescida à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção X-A com o seguinte título:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### “SEÇÃO X-A DA CONTRAPARTIDA” (NR)

**Art. 10.** O art. 54 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“**Art. 54.** É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de seleção dos Planos de Trabalho.” (NR).

**Art. 11.** O art. 55 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“**Art. 55.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, observados os seguintes parâmetros:

**I** - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

**II** - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

**III** - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

**IV** - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

**I** - projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

**II** - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública e de assistência social.

§ 2º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho deverão especificar o percentual da contrapartida a ser aportada em recursos financeiros.

§ 3º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica a municípios que se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir.” (NR).

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signatures and scribbles over the lines]*

- DEP. TIN GOMES
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. NETO NUNES
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. TEO MENEZES
- 4.º SECRETÁRIO

Art.2º O parágrafo único do art.8º, da Lei nº15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...

Parágrafo único. As despesas relativas ao pagamento a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo do respectivo órgão ou entidade que indicou o membro do CGCD e do GTIC.” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilus Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.262, de 28 de dezembro de 2012.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Seção VIII da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

“SEÇÃO VIII

**DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS” (NR).**

Art.2º O art.49 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências de recursos financeiros para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - ter autorização em lei específica;

III - selecionar Planos de Trabalho.” (NR).

Art.3º O art.50 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50. As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas, para receberem recursos financeiros dos poderes e órgãos da Administração Pública estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho selecionado;

III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

§1º As condições previstas no inciso II deste artigo não se aplicam às entidades classificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº9.790, de 23 de março de 1999, deverão atender as condições previstas neste artigo.” (NR).

Art.4º O art.51 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51. As condições exigidas nos incisos I e III do art.50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congêneres e observadas para celebração de aditivos de valor.” (NR).

Art.5º O art.52 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52. A transferência de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão

fornalizadas mediante celebração de convênio ou instrumento congêneres, contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesas correspondentes.” (NR).

Art.6º A Seção X da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

“SEÇÃO X

**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS” (NR).**

Art.7º O art.53 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53. Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - aprovar ou selecionar Planos de Trabalho.” (NR).

Art.8º Fica acrescido à Seção X da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, o art.53-A com a seguinte redação:

“Art.53-A. Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;

III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual;

IV - estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.” (NR).

Art.9º Fica acrescida à Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção X-A com o seguinte título:

“SEÇÃO X-A

**DA CONTRAPARTIDA” (NR)**

Art.10. O art.54 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“Art.54. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de seleção dos Planos de Trabalho.” (NR).

Art.11. O art.55 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“Art.55. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, observados os seguintes parâmetros:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública e de assistência social.

§2º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho deverão especificar o percentual da contrapartida a ser aportada em recursos financeiros.

§3º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica a municípios que se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir." (NR).

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.263, de 28 de dezembro de 2012.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.4º, da Lei nº14.101, de 10 de abril de 2008, fica alterado, passando o parágrafo único a vigorar como §1º, sem alteração redacional, seguido do acréscimo do §2º, incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art.4º....

§2º Fica garantida à Agente Comunitária de Saúde a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art.7º, da Constituição Federal.

I - a prorrogação prevista neste parágrafo será assegurada à Agente Comunitária de Saúde mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença - maternidade;

II - é vedado, durante a prorrogação da licença-maternidade, o exercício de qualquer atividade remunerada pela Agente Comunitária e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.264, de 28 de dezembro de 2012.

**ALTERA A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS PREVISTO NA LEI Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, ESPECIFICAMENTE PARA A CARREIRA DE ODONTOLOGIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Plano de Cargos e Carreiras previsto no art.1º da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, que criou os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES, e Atividade Auxiliar de Saúde - ATS, no Quadro I - Poder Executivo, e nos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais, no que se refere exclusivamente ao ocupante de cargo/função de Cirurgião Dentista, integrante da Carreira de Odontologia, obedecerá também as disposições contidas nesta Lei.

Art.2º A Carreira de Odontologia, de que trata o art.1º desta Lei, fica escalonada em 16 (dezesseis) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o anexo I desta Lei.

Art.3º A tabela vencimental aplicada à Carreira de Odontologia obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, já incluído o índice da revisão geral dos servidores públicos estaduais para o ano de 2013.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário, exclusivamente para a Carreira de Odontologia.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

POSICIONAMENTO DOS NÍVEIS NA TABELA DE VENCIMENTO Referência

Situação Atual	Situação Proposta
3 e 4	1
5 e 6	2
7 e 8	3
9 e 10	4
11 e 12	5
13 e 14	6
15 e 16	7
17 e 18	8
19 e 20	9
21 e 22	10
23 e 24	11
25 e 26	12
27	13
28	14
29	15
30	16

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.264 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

Nível	Valor RS
1	1.350,00
2	1.417,50
3	1.488,38
4	1.562,80
5	1.640,94
6	1.887,08
7	1.981,43
8	2.080,50
9	2.184,53
10	2.293,76
11	2.637,82
12	2.769,71
13	2.908,20
14	3.053,61
15	3.206,29
16	3.366,60

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.265, de 28 de dezembro de 2012.

**ACRESCE PARÁGRAFO AO ART.46, DA LEI Nº11.714, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.46 da Lei nº11.714, de 25 de julho de 1990, fica renumerado para §2º e fica acrescido o §1º, com a seguinte redação:

"Art.46. ...

§2º Poderão ser realizadas aplicações financeiras com disponibilidades oriundas do repasse do duodécimo constitucional, cujo resultado será levado à sua própria conta, conforme regulamentação." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*